

Lei Maria da Penha: dispositivo jurídico de reparação moral¹

Regina Ingrid Bragagnolo(PPGP/UFSC)
Mara Coelho de Souza Lago(PPGP/UFSC)
Theophilos Rifiotis(PPGAS/UFSC)

O objetivo deste trabalho é descrever e analisar as produções discursivas construídas em torno da Lei Maria da Penha, pelos operadores de Direito encarregados da aplicação desse dispositivo legal no âmbito de um Juizado Especial de Violência Contra a mulher no Estado de Santa Catarina. Trata-se de compreender, no âmbito do processo de mudanças institucionais pelo qual a sociedade brasileira vem passando desde 2006 com a homologação da Lei 11.340, os diferentes significados atribuídos a essa normativa pelos juízes(as), advogados(as), promotores(as), policiais e pelas partes usuárias nos contextos em que são acionados. A principal questão que norteia esta pesquisa é saber em que medida o Estado representado pelo Juizado Especial de Violência Contra a mulher no Estado de Santa Catarina tem operado nos casos de violência contra a mulher, por intermédio desta nova Lei. Trata-se de um estudo etnográfico, que utiliza como principal fonte de pesquisa os diários de campo das audiências, entrevistas e análise documental dos processos penais. Problematisa-se como essa Lei Federal é um dispositivo que centraliza no Poder Judiciário a criminalização das violências conjugais. Nesse sentido as reflexões parciais, que estão sendo desenvolvidas em tese de doutorado, indicam como a Lei se torna um dispositivo de reparação moral, na medida em que os operadores do direito utilizam o Perdão Judicial (art. 107 e 120 Código Penal) como tentativa de *pacificar* os conflitos e extinguir a punibilidade. Percebe-se nas audiências que o argumento legal classificado como Perdão Judicial, pela utilização do Código Penal possibilita na maioria das vezes a desistência de instaurar o processo penal contra o acusado, e o apelo a esse dispositivo depende, em grande medida, da maneira como a audiência é conduzida. Problematisa-se como os operadores do direito podem ser considerados profissionais que conduziram o processo de *pacificação*, e como essa lógica é firmemente traçada pelas autoridades jurídica que tipifica moralmente os atos no delito de lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação com base no código penal, e seus manejos biopolíticos se diluem nos argumentos da autonomia substantiva que os magistrados possuem na intervenção sobre as situações de risco, de conflito e de violência familiar e doméstica contra mulheres.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Judicialização.

Introdução

Fragmento do diário de campo:

¹ II ENADIR- GT 03 - Antropologia, gênero, direitos sexuais e reprodutivos.

“Você aceita que ele se retrate na frente dele (apontando ao juiz), pois ele é de uma família boa. Você sabe que a família dele é uma família reconhecida aqui, e que todos são gente boa. Essa foi à primeira frase enunciada na audiência pelo advogado do acusado, dirigia a mulher que acionara a Lei Maria da Penha, apontando para o juiz. Anterior à fala do advogado o juiz informou às partes sobre o significado do rito que estava iniciando. Levanto minha cabeça e visualizo ao lado direito da mesa uma jovem moça cabisbaixa, de aproximadamente 23 anos, negra, de cabelo escuro até o ombro, vestindo calça jeans e uma blusa verde com pequeno decote (Diana – nome fictício) e ao seu lado sua advogada, com idade próxima, branca de cabelos loiros, trajando uma saia na altura dos joelhos e uma blusa discreta com várias correntes e anéis dourados. Ambas maquiadas e sentadas muito próximas. Ao lado esquerdo, o advogado do acusado e em outra mesa à frente, o juiz e seu estagiário no computador, todos homens brancos de terno e gravata. A mãe de Diana está sentada em uma das cadeiras que ficam atrás do espaço ocupado pelo advogado².

Após a indagação inicial Diana permanece cabisbaixa e em silêncio. Na sequência o juiz explicita que trata-se de uma audiência de ratificação que tem a intenção definir se o processo penal será instaurado³. Na continuidade o diálogo segue:

Juiz: A senhora solicitou medida protetiva para ele não se aproximar de você, não é? Ela não responde e começa a chorar.

Juiz: Porque a senhora está chorando? Não fala, continua a chorar cabisbaixa.

Juiz: A audiência de hoje é muito simples. Basta a senhora dizer se quer ou não continuar. Só depende da senhora.

Ela continua a chorar sem nada dizer.

O **advogado** dele continua: Ele pode se retratar para você (olhando para Juiz).

Juiz: Se você não der continuidade do processo, não perde direito nenhum. Queres dar uma chance a ele? Quer continuar com o processo ou dar um perdão judicial?

Advogado: Eu assumo o compromisso que ele não vai fazer isso novamente. Ele está no andar abaixo, posso chamá-lo para que peça desculpas e paramos por aqui para você não se incomodar mais?

A **mãe** de Diana interrompe o diálogo e diz: Minha filha, tu quer passar por isso novamente? Diana sem nada dizer continua cabisbaixa a chorar continuamente.

O **advogado** segue: A senhora pode ficar ai na porta ao lado (apontou para a porta à direita do Ministério Público), e eu o chamo para ele se retratar a ele (referindo-se ao juiz).

² A sala de audiências está localizada no início do corredor do 3º andar, ao lado do elevador, tendo suas mesas dispostas em forma de “T”. Em uma das mesas, está o acento reservado para o magistrado, colocado em uma altura superior em relação aos outros lugares; a mesa da promotoria pública fica à esquerda do juiz; a do estagiário, à direita. Em outra mesa, em frente ao computador, a direita, fica o acusado, e à esquerda, a mulher e seus respectivos defensores. Atrás das mesas, estão dispostas cadeiras para acompanhantes das partes e para outras pessoas que tenham interesse em assistir as audiências (geralmente estudantes de direito e pesquisadores).

³ Vale destacar que Diana tinha uma relação afetivo-amorosa com o acusado, sem um regime de coabitação. Ela registrou 4 boletins de ocorrência contra seu companheiro, dentre os quais havia ameaça de morte e cárcere privado. Do processo constavam o inquérito policial e a medida protetiva deferida.

A **advogada** olha para ela e diz: Se você quiser retirar.

Juiz: Você que sabe se quer continuar com o processo e se incomodar na justiça.

Na continuidade Diana olha para a advogada para ver o que ela tem a dizer. No mesmo instante a advogada comenta: *Você quer continuar a se incomodar vindo nas outras audiências? Esse ato é perdoável ou imperdoável?* Na seqüência o advogado sugere que acusado entre na audiência e peça o perdão.

Nesse instante a mãe de Diana interrompe dizendo: *Minha filha, você falou que não iria perdoá-lo, pois ele também jogou ovos em você no seu trabalho.* No mesmo instante ela é interpelada pelo juiz que solicita que ela não interrompa a audiência. Ela questiona o juiz dizendo que também foi ameaçada de morte pelo acusado, mas o juiz contra-argumenta afirmando que são processos distintos e ela será ouvida em outra audiência. Ele complementa: *E aliás, não está aqui o boletim de ocorrência que ele atirou ovos nela.* Ela indignada questiona: *Como não? Eu levei minha filha na delegacia toda suja de ovos.* O juiz continua: *Senhora, ela está pensando em dar o perdão judicial, isso não é brincadeira não. Esse não é seu espaço, quem tem que resolver é sua filha.*

No desfecho da audiência têm-se inúmeras vezes a repetição da fala do advogado do acusado e o juiz com os mesmos argumentos, todos direcionados a Diana. Após alguns minutos de silêncio, todos da sala olhando para Diana, ela com a voz tremula ao meio de muitas lágrimas diz: *Só não quero mais vê-lo.* Imediatamente o juiz ordena ao advogado para chamar o acusado explicitando: *Então o chame aqui para dar o perdão judicial e não terá que vê-lo mais.*

Minutos depois o advogado retorna com um jovem rapaz com pele e cabelos claros, de 32 anos, calças jeans saruel e camisa xadrez. Senta-se na frente de Diana todo encolhido fala em tom brando, olhando para baixo: *Eu quero pedir perdão, me arrependo do que fiz.* O juiz imediatamente olha para Diana e solicita sua decisão, e ela continua a chorar sem nada dizer. Após alguns minutos em silêncio e todos olhando para Diana, ela não menciona nenhuma palavra, mas confirma com a cabeça. Essa expressão foi suficiente para o juiz dar continuidade e entender que o processo estava encerrado. Na seqüência recomenda ao acusado o afastamento de Diana e ainda o indaga: *Você promete que não vai mais incomodar ela?* Ele não responde e volta a ficar cabisbaixo. No mesmo instante o advogado diz: *Ele moralmente se compromete que não vai se aproximar dela. Ele é de uma família renomada e não vai envergonhar a sua família. Eu o conheço desde pequeno, e sei do seu erro, por isso estou fazendo ele pedir perdão.*

Para finalizar, o juiz solicita a assinatura do termo, e muito rapidamente Diana, sua mãe e a advogada retiram-se da sala onde permanecem o acusado e seu advogado. Antes de sair o acusado cumprimenta o juiz e pede desculpas a ele. Retiro-me da sala de audiência e encontro a mãe de Diana abraçando-a, pois ela continuava a chorar no corredor. No mesmo instante me chama atenção o diálogo que estabelecem com a advogada. A mãe de Diana comenta: *Ele não deveria ter sido perdoado, pois é o 4º processo da Lei Maria da Penha, mas o problema é que ele é de família influente, que tem muito dinheiro.* E a advogada justifica: *Mas o que mais ela quer é não ver mais ele. Assim hoje acabou tudo.*

Nessa audiência, o advogado do acusado sugere o perdão judicial, no entanto, em outras audiências é o próprio juiz que realiza esse encaminhamento. O comentário dos operadores do direito acerca do perdão judicial é um ponto de partida para se pensar questões importantes a respeito dos mecanismos de execução da Lei Maria da Penha. Mais do que um exemplo trivial a compor o cenário das audiências, vemos nestes discursos uma categoria jurídica, que aponta para uma forma contemporânea de construir e narrar o acontecimento jurídico na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher⁴.

Como e por que esse sentido é atribuído à Lei? O que esses deslocamentos expressam e produzem, em termos do que idealizamos na tradução e aplicação da Lei? O que podemos dizer sobre o tipo de relações políticas presentes nesse ritual? Essas indagações motivaram este estudo e seu objetivo de descrever e analisar as produções discursivas construídas em torno da Lei Maria da Penha, pelos operadores de Direito encarregados da aplicação desse dispositivo legal no âmbito de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Desse modo tornamos como objeto de reflexão a categoria dos juristas “perdão judicial” como forma peculiar pela qual se traduzem os encaminhamentos dados aos processos enquadrados na Lei Maria Penha. Como outros estudos (CORRÊA, 1983; SCHRITZMEYER, 2001; RIFIOTIS 2003, KANT DE LIMA 2004), este artigo inscreve-se no horizonte de pesquisa que problematiza os efeitos das práticas judiciárias e a relação entre a cultura técnica-política-institucional e as moralidades presentes nesse cenário.

⁴ A 3ª Vara Criminal e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são instâncias conjuntas de responsabilidade do mesmo magistrado, localizada no terceiro andar do Foro Central. Seu funcionamento ocorre de segunda à sexta-feira, sendo as audiências realizadas no período vespertino. As pautas das audiências são organizadas da seguinte forma: segunda e sexta são reservadas às audiências de ratificação e terça, quarta e quinta as audiências dos processos penais, tanto relacionados à violência contra a mulher, quanto a porte ilegal de armas, furto, assaltos, tráfico de drogas, dentre outros. A 3ª Vara Criminal compõe-se por um cartório, uma sala de audiências; pela sala do promotor(a) e juiz(a) e por uma ante-sala, onde trabalham a assessora e os estagiários do juiz(a). Vale ainda destacar que a presença do Ministério Público, por meio do(a) promotor(a) é estabelecida em audiências de instrução e audiências do Processo Penal instaurado, portanto, estes não se fazem presentes nas audiências de ratificação.

Busca-se analisar, como caso concreto, a Lei 11.340, que entrou em vigor em 07 de agosto de 2006, dada a ação de grupos feministas e organizações de mulheres, produzindo gradualmente a criação de mecanismos de controle e políticas públicas voltadas à prevenção de agressões e proteção das mulheres em situação de violência familiar e de gênero. No que tange à Lei esta traz consigo questões vinculadas à busca pela ampliação de direitos das mulheres, em específico pela garantia da inserção da violência contra a mulher na legislação brasileira, com o intuito de expandir o acesso à justiça e criminalizar atos considerados impunes. Nesse contexto, o Estado, por meio do Direito, vai fixar as linhas de intervenção nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher - tipificação utilizada pela própria Lei. É importante acompanhar o processo de implementação desse novo ordenamento jurídico vinculado à Lei 11.340/2006 no Brasil e a criação nos Tribunais de Justiça, mais especificamente nas Varas Criminais, levando-se em conta a cultura jurídica brasileira, como têm chamado a atenção os trabalhos de Roberto Kant de Lima (2004).

Nossa análise reconhece que os espaços jurídicos são espaços de produção e circulação de sentidos sociais, portanto, constituídos por discursos generificados, que reafirmam normas dominantes e desigualdade de gênero. (CORRÊA, 1983; DEBERT e GREGORI, 2008). Notadamente no âmbito do Direito, que desde há muito consolidou suas credenciais de objetividade e imparcialidade, afirmando-se como lugar central nas relações de poder e saber. De acordo com Mariza Corrêa (1983) abordar o ordenamento jurídico é tratar das questões de conflituosidades e moralidades, expressas, como ela ressalta em análise de julgamento de homicídio em que, os operadores do direito não avaliavam a ação a partir dos códigos e sim pela moral estabelecida. O *material social de análise* (SCHRITZMEYER, 2007) que embasa essa proposta de pesquisa, constitui-se assim nesse lugar de discurso e ordenamento jurídicos em que as moralidades e conflituosidades se articulam às ações, decisões e percepções de operadores, réus e queixosos, produzidos nas audiências de processos amparados pela Lei Maria da Penha.

Analisar os rituais jurídicos e sua inteligibilidade requer um olhar atento aos processos históricos, como se sabe, marcado por singularidades regionais e nacionais e embates entre diferentes concepções. Tal variabilidade não impede, no entanto, que a lógica social que judicializa as relações sociais e centraliza no poder judiciário as relações de violência (RIFIOTIS 2003, 2007; RIFIOTIS & MATOS, 2010) DEBERT e GREGORI, 2008) expresse reflexões sobre suas contradições e contramovimentos, visando o debate público.

Com estes pressupostos, colocamos em suspenso o julgamento das afirmações dos operadores sobre o perdão judicial: a análise visa, antes, identificar os mecanismos a partir

dos quais o juiz e os advogados construíram essa narrativa e endereçamento propostos na audiência. Metodologicamente, retomamos tanto as prescrições dos operadores do direito em diferentes momentos, quanto a lógica empregada na sessão de audiência descrita no início do texto.

O perdão judicial como questão da reparação moral?

Para a discussão da categoria dos juristas - perdão judicial - retomamos a narrativa do juiz que presidiu a audiência descrita, ao explicitar a intenção da audiência de ratificação: *“Essa audiência é para saber se a mulher quer ou não dar continuidade ao processo penal. Aqui a mulher tem a chance em dar um perdão judicial ao homem.”* Os argumentos científicos eram frequentes e valorizados em cada audiência, com o uso dos artigos do Código Penal. Tais discursos eram presentes na primeira etapa do processo judicial, anterior ao processo penal, adjetivada como audiência de ratificação. Duas tardes por semana, no âmbito do Tribunal, havia a cada 20 minutos, a pauta para audiência de ratificação, que por meio da representação da mulher, tinha-se uma espécie de triagem, onde se ajuizava ou não, o processo penal. Nestas audiências, como em qualquer outra do cenário jurídico, as decisões se devem aos juízes, por isso a tendência de todas as partes se direcionarem a ele, e nunca à outra parte. Enquanto que o advogado⁵ e o acusado, em audiência, normalmente constroem narrativas endereçadas ao magistrado a fim de solicitar o perdão judicial, o juiz intermediava a audiência da Diana, para que as partes não dialogassem entre si.

No diálogo com os operadores do direito acerca do Perdão Judicial, surgiram algumas justificativas sobre esse encaminhamento. A primeira dizia respeito ao poder discricionário do juiz na escolha das providências que poderá adotar, mediante determinada situação regulamentada pela lei. A segunda referiu-se a sua escolha pela prescrição do perdão judicial, e outros artigos do Código Penal, já que a Lei 11.340 é complementar e possibilita esses códigos aplicativos. As referências são fundamentalmente aos artigos 120, sobre o Perdão Judicial; artigo 103 relacionado à decadência do direito de queixa ou de representação; 104, 105 e 106, relativos a renúncia expressa ou tácita do direito do perdão do ofendido; artigo 107, que descreve as possibilidades de extinção da punibilidade. Nesse último, destacamos três incisos referentes à extinção da punibilidade:

⁵ Como nesse estado não existe Defensoria Pública, o(a) advogado(a) de defesa é na maioria das vezes concedido pelo Estado através da Assistência Judiciária.

- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05) - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes,
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Esse método de legislar a partir do Código Penal se torna viável para os operadores, na medida em que a Lei Maria da Penha, por si mesma, é uma lei complementar que utiliza necessariamente outras normativas para encaminhar os processos. Tendo em vista, portanto, a complexidade que esse sistema legal representa, cabe situar como certas idéias são incorporadas e distribuídas nos processos encaminhados pela Lei Maria da Penha.

O "perdão judicial", previsto no Código Penal, enseja o reconhecimento da extinção de punibilidade, pois o perdão significa absolver o acusado, de modo que só cabe nas hipóteses de ação penal privada, o que equivale à desistência da demanda. O perdão pode ser expresso por meio de petição, contendo a anuência de ambas as partes, ou tácito, sem necessariamente o acordo da mulher, pois a “vítima toma atitudes incompatíveis com o seu desejo de processar o agressor” como, por exemplo, voltar a viver intimamente com o agressor durante o trâmite processual. (art. 106, § 1, do Código Penal). Seguindo essa linha de raciocínio, busquei no site do Tribunal da Justiça⁶, nos acórdãos a arguição de um desembargador relativo ao pleito da aplicação do Perdão Judicial. Abaixo um fragmento da jurisprudência:

[...] a vítima tenha afirmado que o réu poderia voltar ao convívio social, tal circunstância não tem o viés de eximir a sua responsabilidade penal, haja vista que, em se tratando de ilícito a ser apurado por meio de ação penal pública incondicionada, eventual desculpa da ofendida não ilide a configuração do injusto, não podendo o Estado abdicar da sua atribuição constitucional de aplicar a norma cogente. Afora isso, o aludido instituto só se aplicaria para a lesão corporal culposa, nos termos do § 8º do art. 129 do Código Penal. (TJ SC, Apelação Criminal n. 2009.034569-5, da Capital Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 05/04/2010).

Cabe ainda registrar que nesse fragmento fica explícito que o Estado, representado pelo magistrado tem a possibilidade de legislar o crime, embora o perdão judicial fosse aceito pela mulher. No entanto, observamos nas audiências acompanhadas, que isso comumente não aconteceu e houve, sim quase predominantemente a finalização do processo, ou seja, não ocorreu qualquer endereçamento à criminalização, pois o processo penal não foi instaurado. Essa forma de racionalidade implica na dinâmica jurídica, com uma clara tendência de encaminhamento das violências judicializadas para o âmbito de impunibilidade, com o

⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2009.034569-5. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Capital, 05 de abril de 2010. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=.+2009.0345695¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAGPqVAAC>>. Acesso em: 12 julho 2011.

deslocamento da dinâmica condenatória para a realização de políticas de *pacificação* dos conflitos. Utilizamos o termo *pacificação* de conflitos, na concepção de Nader (2004), como uma forma imposta de harmonia coercitiva, que visa solucionar questões morais, pois verificamos que a intenção é encerrar no espaço jurídico a continuidade do processo, não fazendo alusão à conciliação/mediação, negociação entre as partes, e, por conseguinte à retomada da relação conjugal.

O debate sobre os modelos conciliatórios de casais em situação de violência conjugal estende-se às críticas feministas (DEBERT e OLIVEIRA, 2007). Na Lei Maria da Penha⁷, no artigo 41 está expressa a exclusão dos ritos da Lei 9.099/95, para os encaminhamentos dos processos envolvidos pela violência doméstica, deixando, portanto, anulada a margem para a mediação do conflito anteriormente possibilitada pela atuação dos JECrims⁸. Ainda esta Lei deixa de considerar a Lesão Corporal Leve como de Pequeno Potencial Ofensivo, instituindo o aumento da pena com três meses a três anos de detenção, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. No entanto, o que percebemos nas audiências de ratificação é o favorecimento da renúncia à representação, e, por conseguinte, a desistência dos procedimentos jurídicos na instauração do processo penal, mediante o perdão judicial, especificamente nos delitos de lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação.

Na sessão descrita no início desse texto, relativo ao processo de Diana, o advogado e o juiz conduziram o processo, mostrando-se comprometidos com sua extinção, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da *pacificação* do conflito. No entanto, embora não haja um consenso entre os juízes sobre o direcionamento do perdão judicial⁹, é preciso enfatizar que, no que se refere aos princípios de atuação, supõe-se que a postura profissional dos mesmos é de imparcialidade, definida pelo jargão jurídico usada por eles, como seu papel ser o de traduzir a “letra fria da Lei”.

É importante, ainda, sublinhar, para fins de análise, que os discursos do juiz e da advogada durante a audiência, revelam o lugar que as práticas e os saberes compõem no campo de aplicação e efetividade da lei: *Você que sabe se quer continuar com o processo e*

⁷ Art. 41. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁸ Os JECrims - Juizados Especiais Criminais foram criados em 1995 pela lei federal 9.009, que prescreveu nova dinâmica de funcionamento das Delegacias Especiais de Defesa da Mulher, especialmente a modificação da punição penal, com a aplicação de uma pena não privativa de liberdade para os crimes de menor potencial ofensivo de violência doméstica contra a mulher.

⁹ Durante a pesquisa de campo de observações das audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tivemos em contato com 4 magistrados, que tinham direcionamentos e posições diferentes, mas essas são abordadas em outras reflexões que envolve a tese.

se incomodar na justiça? - narrativa do juiz. *Você quer continuar a se incomodar vindo nas outras audiências?* *Esse ato é perdoável ou imperdoável?* - narrativa da advogada de Diana. Essas narrativas emitidas por autoridades, não sugerem a suposta neutralidade que os juristas afirmam ter na relação profissional. Ainda, as posturas desses operadores é antagônica em relação as suas funções, pois ao mesmo tempo em que são comprometidos com a trama do processo, eles próprios sugerem sua extinção. Como pensar na garantia do direito e da cidadania, se o Estado, representado pelo magistrado, toma para si a função de dar uma resposta, sugerindo que dar continuidade ao processo penal *é incomodar-se na justiça?* Tal movimento introduz, a lógica cristã do perdão na medida em que sugere a escolha entre *perdoável* e *imperdoável*, que são excludentes e dicotômicas, e abrem espaços para reflexões sobre o amor ágape (BOLTANSKI, 1990) caracterizado pelo amor da benevolência, como uma busca de fazer o bem ao outro.

No entanto, esses encaminhamentos, de um lado, demonstram que essa é uma forma de reduzir o volume de demandas, na medida em que o processo penal não é instaurado, evitando o prosseguimento do processo criminal e a materialização da culpa criminal. Por outro lado, apresentam aspectos reveladores do lugar que a violência de gênero ocupa, quando todos podem ler e reler o quanto é legítimo agredir uma mulher, haja vista o direcionamento técnico-político-jurídico nos casos de violência contra a mulheres amparados na Lei Maria da Penha, são finalizados na primeira audiência.

Cabe ainda registrar que a adoção de medidas diversificadas, como a pacificação do conflito, parece fazer convergir duas ordens antagônicas: a tradição do campo jurídico, que privilegia a supremacia da ordem jurídica sobre a ordem social e o afastamento da noção de igualdade jurídica (KANT de LIMA, 2004). As relações identitárias relacionadas à raça/etnia, gênero e classe social demarcam as desigualdades jurídicas. As narrativas do advogado do acusado em diversos momentos da audiência referida no início desse texto, mostram suas concepções de classe social e família: *Você sabe que a família dele é uma família reconhecida aqui, e que todos são gente boa. [...] Ele é de uma família renomada e não vai envergonhar a sua família.* Esses discursos nos parecem dignos de nota, pois revelam um regime de classificação dos arranjos familiares, claramente exposto na valoração da família de classe média, e, por conseguinte se evidencia o risco enunciado por Guida Debert e Filomena Gregori (2008) na transformação da defesa das mulheres em defesa da família, e aqui, da família de uma determinada classe e etnia. Nesse sentido, Debert e Oliveira (2007) indicam algumas questões a serem investigadas, mais especificamente se na atuação dos juízes as

mulheres são reconhecidas como sujeitos de direitos, e se nesse espaço ainda deverão estar de acordo com ideais familiares concordantes com os preceitos morais.

Aliás, nesse particular, chama a atenção que a *pacificação* é iniciativa dos operadores do direito, sejam eles os próprios juízes, advogados ou estagiários¹⁰ apontando para uma ratificação de que, efetivamente, na cultura jurídica mantém tão arraigado alguns procedimentos, como, por exemplo, a indissocialidade e fragmentação dos processos. Verificamos esses procedimentos no momento que a mãe de Diana é admoestada para não se posicionar na audiência da filha, revelando a hierarquização dos poderes: *Senhora, ela está pensando em dar o perdão judicial, isso não é brincadeira não. Esse não é seu espaço, quem tem que resolver é sua filha.* Nesse instante o discurso do juiz, parece demarcar o lugar simbólico que ele ocupa nas relações de poder, assim como, as fronteiras entre a audiência de Diana e sua mãe que acontecerá em outra data, mesmo tratando-se do mesmo acusado. Mais do que um julgamento sobre o que é justo e/ou aceitável ou não na audiência, o juiz não esclarece essa indissociabilidade entre os processos, tampouco as características desse ritual, colocando em cena demarcação social hierarquizada, ancorada nas relações de poder.

E ainda, esse tratamento padronizado ignora as particularidades das partes, pois caso os afetos fossem acolhidos, demandaria uma audiência mais prolongada e não realizada em 20 minutos. Na audiência, portanto, os conflitos múltiplos não encontram espaço em uma única ação, dada a fragmentação do judiciário não permitindo a manifestação da multiplicidade (PERRONE, 2011) e, além disso, parece ser esta uma estrutura atomística como define Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, 2007) já que cada julgamento é quase um mundo em si mesmo.

Não é demais reparar, desde já, os processos de produção da verdade judiciária em relação à Lei Maria da Penha. O perdão judicial seria uma espécie de *reparação de insultos moral* dos atos de alguns atos violentos? Porque o perdão é evocado nos casos em que a violência é tipificada de lesão corporal leve, difamação, injúria e ameaças e ofensas? Esse, que pode ser considerado uma tradição do código penal, agora se torna uma proposta do sistema jurídico como alternativa possível da intervenção nos casos de violência contra a mulher? Essa proposta técnica pressupõe que a violência contra a mulher necessita de uma reparação de insultos morais?

¹⁰ Vale destacar que em algumas audiências o estagiário do juiz ocupou o seu lugar já que o mesmo não estava presente. Nessas ocasiões as partes envolvidas no processo não tinham a informação que o estagiário estava substituindo o juiz, somente os advogados estavam cientes e não se opuseram e nem informaram aos seus clientes dessa substituição.

Esses questionamentos nos remetem, diretamente, à existência de uma prática institucional de reparação de *insultos morais* (PERRONE, 2010). No entanto, observamos empiricamente que é uma estratégia de interrupção da continuidade dos procedimentos jurídicos no próprio âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, aliada à dimensão moral, que de certa forma é velada nos discursos dos operadores do direito, ao fazerem uso dos códigos legais (SCHRITZMEYER 2001).

Aqui parece que a violência é considerada um *insulto* atrelado à dimensão *moral*, que passa a ser mediada nas audiências de ratificação pelos Operadores do Direito, que se utilizam de técnicas de *pacificação*, através do argumento legal classificado como Perdão Judicial. Nesse sentido, a lógica qualificada por Nader (1994) como de “harmonia coercitiva”, parece informar parte da abordagem em audiências de ratificação, que operam com a pacificação e reparação dos delitos classificados como lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação, no âmbito de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Algumas considerações...

O processo de judicialização das relações sociais, na perspectiva que adotamos aqui inspirada nos trabalhos citados de Rifiotis, ao mesmo tempo em que se publiciza as relações conjugais com histórico de violência, também permite que o Estado crie mecanismos de controle através da intervenção jurídica. Na tradução da Lei 11.340 percebemos a reprodução da idéia de reparação de insultos morais através de instrumentos de pacificação, agora mediante o perdão judicial, o que nos coloca interrogações sobre os rumos empíricos que a implementação dessas práticas poderá trazer.

Essa forma de equacionamento dos processos envolvidos pela Lei Maria da Penha visíveis nas salas de audiências, em que o(a) juiz(a) determina a suspensão do processo mediante o perdão judicial, resultam no encerramento do tratamento jurídico. Esse procedimento depende, em grande medida da maneira como a audiência foi conduzida, questão evidenciada na forma como os(as) juizes(as) e advogados(as) conduziram o processo de pacificação dos insultos morais, em detrimento da acusação penal do agressor.

Parece que, com a criação da Lei Maria da Penha, o movimento feminista esperava que o Poder Judiciário criminalizasse os casos de violência familiar e doméstica contra as mulheres, pela prescrição de uma sentença condenatória. No entanto, os desdobramentos

práticos observados em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nos mostram que o Judiciário é um dispositivo que atua em contramovimentos e suas controvérsias são evidenciados na aplicação da Lei Maria da Penha, no momento em que o juiz tem uma margem de interpretação bastante elástica, resultando numa certa “flexibilização” da Lei através da utilização do Código Penal. Ou ainda, ao invés de pensarmos na “flexibilização” da Lei através da utilização do Código Penal, podemos pensar que a aplicação dos operadores do direito privilegia-o em detrimento do que poderia ser produzido a partir da Lei 11340.

Nesse quadro, a lógica firmemente traçada pelas autoridades jurídica que tipifica moralmente os atos no delito de lesão corporal leve, ameaças, ofensas, injúrias e difamação com base no código penal, e seus manejos biopolíticos se diluem nos argumentos da autonomia substantiva que os magistrados possuem na intervenção sobre as situações de risco, de conflito e de violência familiar e doméstica contra mulheres. Aqui é expresso a dimensão produtiva da aplicação da Lei 11.340, que nem sempre produz o que se esperava e pode produzir até mesmo o inverso do que se esperava.

Referências

BOLTANSKI, Luc. **L’amour et la justice comme competences**. Paris, Editions Métailié, 1990.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero - novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 23 n°. 66 fevereiro/2008.

_____. OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, n. 18, 2004, p. 49-59.

LEI 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

NADER, L. (1994), "Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 29 (9): 18-29

PERRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em Ações de alimentos**: uma etnografia em varas de família. 2011. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós Graduação Em Antropologia Social. - Universidade de São Paulo.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Judicialização das Relações Sociais e Estratégias. **VII Reunião de Antropologia do Mercosul**. Porto Alegre : PPGAS/UFRGS, 2007.

_____. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, v. 63, p. 1-26, 2003.

_____. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos. **Revista de Ciências Sociais** (Fortaleza), v. 37, p. 27-33, 2006.

_____. Sujeito de direitos e direitos do sujeito. IN: SILEIRA, R.M.G ET AL. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos**. João Pessoa, Editora Universitária, 2007.

RIFIOTIS, T.; MATOS, M. Judicialização, Direitos Humanos e Cidadania. IN: FERREIRA, L.F.G.F.; ZENAIDE, M.N.T.; PEREIRA, C.M. R.C.; SILVA, I.N. **Direitos Humanos na Educação Superior** - Subsídios para a Educação Em Direitos Humanos nas Ciências Sociais. 1 ed. João Pessoa, Editora Universitária da UFPB, 2010, pp.237-286.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2009.034569-5. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Capital, 05 de abril de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=.+2009.034569-5¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAGPqVAAC>>. Acesso em: 26 julho 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, v. 19, p. 111-129, 2007.

_____. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. Doutorado em Ciência Social - Antropologia Social. Universidade de São Paulo, USP, Brasil, 2001.